

... de determinação de Sua Excelência o  
1. Presidente da A.R. a dar pareceres -  
tratar como petições;  
2. acusar a recs e referenda  
sobre Recurso  
21.12.20

Assunto:

FW: Petição nos termos do artº52º Nº 1 da Constituição com vista a apreciação parlamentar do DL Nº 102º-B/2020 e eliminação do art 50º-A

De: Luís Nandin - Advogado

Enviada: 21 de dezembro de 2020 15:14

Para: GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>

Cc: 'Luís Nandin - Advogado'

Assunto: Petição nos termos do artº52º Nº 1 da Constituição com vista a apreciação parlamentar do DL Nº 102º-B/2020 e eliminação do art 50º-A

|   |              |
|---|--------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA<br>Gabinete do Presidente |              |
| N.º de Entrada                                    | 608341       |
| Classificação                                     | 15,00 / / /  |
| Data  | 21, 12, 2020 |

Exmo. Senhor, Presidente da Assembleia da República,

Exmo. Sr. Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

[gabpar@ar.parlamento.pt](mailto:gabpar@ar.parlamento.pt)

Excelência,

Luis Nandin de Carvalho, cidadão no pleno uso dos seus direitos cívicos e políticos, portador do CC Nº [redacted], com domicilio profissional na [redacted],

[redacted], Professor Universitário, Doutorado em Direito pela Universidade de Montpellier, Antigo Deputado a Assembleia da República e Advogado, com a cédula [redacted], muito respeitosamente, no gozo da sua liberdade de expressão, prevista no artº37º da Constituição da República Portuguesa - CRP, e de participação na vida pública assegurada pelo artº 9º c) e artº48º, da mesma Constituição, vem exercer o direito de Petição, perante a Assembleia da República, nos termos do artº52º Nº 1 da CRP, e requerer, e apresentar a possibilidade de V. Exa, ou os Senhores Deputados e Grupos Parlamentares, de desenvolverem um processo de ratificação, de um diploma do Governo-DL Nº 102º-B/2020, cujo artº3º inclui uma alteração do Código da Estrada, através de um novo articulado - o artº50º-A, que se propõe seja eliminado, ou alterado substancialmente, por razões de Direito, e de Ordem do Interesse Público, e para salvaguarda de interesses difusos afetados por aquela disposição, nos seguintes termos, e mais fundamentos legais e regimentais da AR:

Visto ter sido publicado a 9 de Dezembro de 2020, o Decreto-lei nº 102-B/2020 que vem introduzir diversas atualizações ao Código da Estrada, pelo seu artº3º, muito concretamente introduzindo um novo artº50º-A, que se reproduz:

**Artigo 50.º-A**

**Proibição de pernoita e aparcamento de autocaravanas**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares fora dos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) 'Aparcamento', o estacionamento do veículo com ocupação de espaço superior ao seu perímetro;
- b) 'Autocaravana ou similar', o veículo que apresente um espaço habitacional ou que seja adaptado para a utilização de um espaço habitacional, classificado como 'autocaravana', 'especial dormitório' ou 'caravana' pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- c) 'Pernoita', a permanência de autocaravana ou similar no local do estacionamento, com ocupantes, entre as 21:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte.

3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, caso em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600(euro).

### 1

Considera-se, que esta disposição afigura-se violar direta, e concretamente a Constituição da República em mais do que um normativo substancial, como aliás tem sido amplamente debatido nas redes sociais, nos meios relacionados com o Turismo rodoviário itinerante, incluindo a utilização de veículos M1 da tipologia autocaravana. Desde logo:

- o artº80.º da Constituição da República Portuguesa

(Princípios fundamentais) A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

### 2

Na realidade e confessadamente por escrito, no Boletim da AHRESP, afirma-se o regozijo pelo Governo ter acedido as suas queixas e reclamações, "*dos agentes económicos que investiram nos espaços licenciados para acolhimento de autocaravanas e similares*" ou seja, pela necessidade de legislação que foi efectivamente publicada em resposta aos pontos de vista de interesse desta associação empresarial, e muito especialmente pelos Grande Parques de Campismo liderados pela representante da Orbitur na Aquela Associação nos seguintes termos que se reproduzem, do Boletim BDA Nº 178 de 11/12/2020:

"Proibida a pernoita e estacionamento de autocaravanas em locais não autorizados Na sequência das solicitações da AHRESP, está proibida a pernoita e estacionamento de autocaravanas ou similares em locais não autorizados para o efeito.

Esta proibição, em vigor a partir do dia 8 de Janeiro de 2021, consta das recentes alterações ao código da Estrada que, paralelamente, definiu coimas para a violação desta norma, que são agravadas caso a pernoita ou estacionamento se realize em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas. A AHRESP saúda esta medida do Governo, que terá como resultado o combate às situações de ilegalidade recorrentes, que prejudicavam as populações locais, o meio ambiente e os agentes económicos que investiram nos espaços licenciados para acolhimento de autocaravanas e similares"

A referida disposição carece de ser regulamentada para que possa ser aplicável, o que exige o respeito do art 112º Nº 5 que não se mostra nem garantido nem salvaguardado

4º

O Artº50º-A acima transcrito, introduz conceitos no código da Estrada, que não se acham identificados na terminologia que este acolhe, expressa e explicitamente com conteúdo normativo, pelo que as expressões “aparcamento e pernoita” não podem ser utilizadas sem prévia identificação dos respetivos conteúdos.

5º

Acresce que aquelas duas expressões, remetidas para aplicação exclusivamente às autocaravanas, é discriminatória, carecendo tal situação de fundamentação expressa e confirmada, o que não se alcança pelo preâmbulo do diploma, como também não se acham identificados o que sejam similares, expressão sem conteúdo normativo.

6º

Verifica-se assim, serem discriminados os cidadãos – proprietários ou utentes de autocaravanas - face aos demais condutores de outros veículos ligeiros, ou pesados, por nomeadamente, não poderem usufruir plenamente destes, nem pernoitar no interior destes veículos, o que é contrário aos princípios da Constituição ínsitos nos artigos identificados, frontalmente violados, entre outros os seguintes:

Artº13º - igualdade dos cidadãos perante a Lei

Artº18º - Vinculação das entidades públicas aos direitos liberdades e garantias

Artº18º Nº2 e Nº3º - Proibição de restrição de direitos liberdades e garantias

Artº26º Nº1 - garantia contra quaisquer formas de discriminação

Artº27º Nº1 - Direito à Liberdade.

Artº34º Nº3 - Proibição de entrar durante a noite no domicilio de qualquer pessoa

Artº44º Nº1 - Garantia do direito de circulação e fixação livremente no território

Artº60º Nº1 - Direito dos Consumidores e proteção dos seus interesses económicos

Artº65º Nº1 - Direito a intimidade pessoal e privacidade familiar

Artº199º g) - Dever do Governo proceder à satisfação das necessidades coletivas

Artº266º Nº1 - e Nº2 Respeito pelos interesses dos cidadãos, com igualdade e Boa-Fé.

Artº267º Nº 3 - necessidade de fundamentação expressa e acessível da Administração

Artº272º Nº2 - limitação das medias de policia ate ao estritamente necessário

7º

Conclui-se pois, ser de toda a conveniência, caso V. Exa assim superiormente o entenda, dar seguimento atempadamente ao processo de apreciação parlamentar do decreto-Lei acima identificado, com processo urgente, permitidos pelo artº169º da Constituição da

República Portuguesa, e pelo Regimento da Assembleia da República nos termos do respetivo 4º, alienas seguintes :

- h) Requerer a apreciação de decretos-leis para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;
- i) Requerer a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução ou de projeto de deliberação, bem como da apreciação de qualquer decreto-lei para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;

Com os meus melhores cumprimentos,

E com os melhores votos para a quadra festiva que atravessamos

Fico disponível para a prestação de esclarecimentos complementares que se mostrem necessários

A) Luis Nandin de Carvalho